



Número: **0600037-79.2024.6.15.0011**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ03 - Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **17/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA IRREGULAR - PARTICIPAÇÃO EM EVENTO COM CARACTERÍSTICAS DE SHOWMÍCIO - REFORMA DA DECISÃO**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RUBENS NELSON LEITE CARDOSO DOS SANTOS (RECORRENTE)	
	LARISSA DUARTE DE LUCENA (ADVOGADO)
REPUBLICANOS BORBOREMA - PB MUNICIPAL (RECORRIDO)	
	MATHEUS FELIX FARIAS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16162635	02/09/2024 18:17	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600037-79.2024.6.15.0011 - Borborema - PARAÍBA

RELATORA: DRA. MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

RECORRENTE: RUBENS NELSON LEITE CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: LARISSA DUARTE DE LUCENA - PB25857

RECORRIDO: REPUBLICANOS BORBOREMA - PB MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: MATHEUS FELIX FARIAS DE ARAUJO - PB30233

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. REALIZAÇÃO DE EVENTO FESTIVO ALUSIVO AO NATALÍCIO DE PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. UTILIZAÇÃO DAS EXPRESSÕES, “E DA VONTADE QUE HOJE PULSA NO CORAÇÃO DE CADA UM QUE AQUI ESTÁ DE LHE VER PREFEITO DESTA CIDADE” E “SERÁ A MAIOR VITÓRIA QUE BORBOREMA JÁ VIU...”, POR DEPUTADO ESTADUAL PRESENTE AO EVENTO CARACTERIZA PEDIDO DE VOTO EM FAVOR DO RECORRENTE (ART. 3º-A DA RES. TSE Nº 23.610/2019), AUTORIZANDO A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, §3º DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

À luz do caput do art. 3º-A da Res. TSE nº 23.610/2019 “ Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)”.

“O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)”. (Parágrafo único do art. 3º-A, Res. TSE nº 23.610/2019)

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: RECURSO DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO.



Este documento foi gerado pelo usuário 087.\*\*\*.\*\*\*-98 em 03/09/2024 13:52:12

Número do documento: 24090218171791200000015919615

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090218171791200000015919615>

Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO - 02/09/2024 18:17:24

Exma. Dra. MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

Relatora

## RELATÓRIO

O presente Recurso Eleitoral cuida da irresignação de RUBENS NELSON LEITE CARDOSO DOS SANTOS, em face da sentença proferida pelo juízo da 11ª Zona Eleitoral (ID 16138134), que, em sede de Representação por propaganda eleitoral antecipada, ajuizada pelo Republicanos, Órgão Partidário Municipal de Borborema (PB), julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenou o recorrente ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na origem, o partido REPUBLICANOS de Borborema – PB, alegou que RUBENS NELSON LEITE CARDOSO DOS SANTOS, pré-candidato a prefeito daquela localidade realizou, em via pública, no dia 23.03.2024, com o fito de comemorar o seu 39º aniversário, “*um evento com claras características e requintes legítimos de um verdadeiro e legítimo showmício*”, com pedido explícito de voto, configurador de propaganda eleitoral antecipada.

Asseverou que “*são várias as provas que demonstram que o ato praticado extrapolou os limites da pré-campanha*”, quais sejam: **1)** convite divulgado nas redes sociais; **2)** palco montado em via pública; **3)** grades expostas na rua; **4)** caravanas; **5)** ornamentação do local nas cores do partido; **6)** participação de lideranças políticas; **7)** discursos expressando a intenção de candidatura; **8)** aglomeração de pessoas vestidas com as cores do partido; **9)** “V” da vitória; **10)** banda musical; **11)** despesas com a estrutura do evento e **12)** discurso do pré-candidato, juntando as mídias referentes ao evento em debate, requerendo, ao final, a condenação do representado/recorrente, nos moldes do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Em sua defesa, Rubens Nelson Leite Cardoso dos Santos, (ID 16138128) que “*o evento citado alhures, é uma mera comemoração pela passagem do aniversário do representado, celebração esta que, anualmente é realizada, com as mesmas características, quais sejam, na calçada em frente a sua residência (em via pública), inclusive em ano não eleitoral...*”, acrescentando que “*o conjunto comprobatório juntado aos autos, não comprovam que as fotos das bandas e artistas são do evento supracitado, em especial ao arquivo ID nº 122284467, tendo em vista, que os arquivos não constam nas redes sociais do representado, muito menos são referentes a festa em questão*”, pugnando pelo não acolhimento das provas carreada aos autos, bem como alega que as postagens feitas em suas redes sociais não configuram propaganda antecipada.

A sentença (ID 16138134) julgou procedente o pedido, condenando o representado/recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, ao fundamento de que “*no caso em exame, fica evidente a intenção de promoção*”



*peçoal e a finalidade de captação de eleitorado em favor do pretense pré-candidato à Prefeitura de Borborema, ora representado.”*

Nas razões recursais é suscitada a ausência de comprovação da legitimidade ativa do PARTIDO REPUBLICANOS, bem como que “todos os atos que resultaram em publicação nas suas redes sociais, em nenhum contém conteúdo eleitoral, em momento anterior ou posterior ao evento” e ainda registra que “o conteúdo utilizado para fundamentar a sua decisão, em que pese, foi publicado por terceiros e não pelo representado, não tendo o mesmo qualquer responsabilidade do conteúdo, e/ou vinculação com conteúdo adverso, pois na filmagem supracitada, não há qualquer vinculação com o representado ou com qualquer um dos convidados do evento, não podendo a convicção ser consubstanciada por mera dedução ou suposição”.

Sustenta também que “o evento não teve caráter eleitoral, pois em momento algum o representado fez menção às eleições ou pediu de voto”, assim como que “não há no evento qualquer outro elemento partidário que configurem o cunho eleitoral, é ausente número de partido, slogan ou qualquer outro elemento que vincule propaganda benéfica ao partido do representado (...)”.

Aduz que a fala em que se fundou o Juiz Eleitoral, para julgar procedente o pedido constante da exordial, não é sua mas sim do deputado Eduardo Carneiro, com baixo potencial lesivo e sem pedido explícito de voto e ainda que “o conteúdo publicado no perfil instagram “claudinhosomeluz” não é de responsabilidade do recorrente, muito menos há prova nos autos que mesmo tinha conhecimento do conteúdo adverso publicado em meio as fotos da sua festa de aniversário”. Deste modo, pugna pelo não acolhimento da prova.

Ao final, requer o provimento do apelo, com vistas à reforma da sentença combatida.

Contrarrazões apresentadas (ID 16138147), pela manutenção da decisão.

Manifestação ministerial (ID 16148467) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada, conforme decidido na origem.

Conclusos, determinei a inclusão do feito em pauta para julgamento.

Eis o relatório.

---

## VOTO

De início, conheço o presente Recurso Eleitoral, em razão de sua tempestividade e adequação, uma vez que a sentença foi publicada em 11/07/2024, (PJe do 1º Grau) e o apelo manejado em 12/07/2024 (ID 16138142), portanto dentro do prazo de 1 (um) dia, previsto no art. 22, da Resolução TSE n.º



23.608/2019<sup>1</sup>.

Em primeiro plano, o recorrente aponta a ausência de comprovação da legitimidade ativa do Diretório Municipal do Partido Republicanos de Borborema/PB, ao aceno de que o seu representante deixou de comprovar a condição de presidente daquela grei, nos termos do art. 96, caput da Lei 9.504/97 e art. 3º da Resolução 23.608/19, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

No entanto, não merece prosperar tal alegação, pois em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), constata-se a existência do Partido Republicanos, no município de Borborema-PB, bem como a informação de que o seu presidente é o Sr. José Amâncio da Fonseca Ramalho.

Enfrentando o mérito, realço que o recorrente, defende a tese de ausência de violação à legislação, sustentando, em linhas gerais, os seguintes pontos: **1)** legítima e legal a comemoração do seu aniversário, visto que habitualmente realizada; **2)** ausência de cunho eleitoral do evento; **3)** inexistência de pedido explícito de voto ou do uso de palavras mágicas; **4)** a presença de figuras políticas não caracteriza o evento como de cunho eleitoral e **5)** todos os atos praticados amparam-se no direito fundamental à liberdade de expressão.

Pois bem. A Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 3º-A), que regula a propaganda eleitoral, considera propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral, em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha, não se limitando, o pedido explícito de voto ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo, reproduzindo o disposto no o art.36-A da Lei das Eleições.

O recorrente alega que que o juízo *a quo* se “apegou”, durante o evento alusivo ao seu natalício, a uma fala do Deputado Estadual Eduardo Carneiro, nos seguintes termos: “... e hoje Rubinho seus amigos lhe dão uma grande demonstração de apoio, que eu tenho certeza que vai fazer uma história muito bonita nessa cidade”.

Ocorre que, conforme vídeo juntado aos autos (ID 16138107), a continuação da fala daquele Deputado Estadual consiste em pedido de voto em favor do recorrente, contrariando o comando legal que só o autoriza a partir do dia 16 de agosto do corrente ano (art. 2º da Res. TSE nº 23.610/2019).

Vejamos as declarações contidas no decorrer da fala do Deputado Eduardo Carneiro:

*“o nosso povo ele não é bobo, e hoje Rubinho, seus amigos lhe dão uma grande demonstração de apoio, de carinho, de respeito e da vontade que hoje pulsa no coração de cada um que aqui está de lhe ver prefeito desta cidade, eu não tenho dúvida disso... e será a maior vitória que Borborema já viu...”<sup>2</sup> - Fala do Deputado Eduardo Carneiro em cima de um palanque ao lado do representado.*

Extrai-se do conteúdo mencionado nítido pedido de voto, em fase devesa em lei, consubstanciado nas expressões “da vontade que hoje pulsa no coração de cada um que aqui está de lhe ver prefeito desta cidade, bem como “e será a maior vitória que Borborema já viu...”<sup>3</sup>.

A temática já foi bastante debatida pelas Cortes Regionais, cujo entendimento converge, no mesmo sentido do caso em apreço, conforme se infere de julgado, em acórdão oriundo do TRE-SP:



“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PREFEITO MUNICIPAL. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. MULTA NO VALOR DE R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). RECURSO. MÉRITO. DISCURSO REALIZADO, NA DATA DE 17/02/2020, DURANTE INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO PARA O PRETENSO PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO AO PROCLAMAR "QUEM GOSTA DE MIM, VAI VOTAR NELE". PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÁXIMO LEGAL. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. NÃO HÁ ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A APLICAÇÃO DA SANÇÃO ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REDUZIR A PENA DE MULTA PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)”. (RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600007-64.2020.6.26.0274 - Campinas - SÃO PAULO RELATOR(A): MARCELO VIEIRA DE CAMPOS , em 02.10.2020) (grifei)

No que tange à defesa do recorrente no ponto atinente à inexistência de sua ciência prévia do discurso do Deputado Eduardo Carneiro, não merece guarida, visto que foi beneficiário da fala e se manteve silente, associado ao fato de que deu causa ao evento em que as palavras foram proferidas, consoante postagem realizada em seu perfil pessoal do instagram (@rubinhoborborema15).<sup>4</sup>

Em outro giro, já em relação à imputação da forma proscrita de propaganda, na modalidade showmício, prevista no art. 39, §7º, da Lei 9.504/97, durante o relatado evento, não há acervo probatório suficiente e robusto para caracterização do ilícito, pois o único documento de afeto à essa alegação que fora juntado aos autos, consiste em um vídeo de 8 (oito) segundos (ID 16138119) de uma suposta apresentação musical da banda “Chamego Quente”, sem que se identifique a data, local, hora ou qualquer informação que ligue a apresentação da banda com a comemoração do aniversário do recorrente.

Sob essa perspectiva, o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul destaca que *“as partes que litigam em processo em que existam provas digitais a serem utilizadas devem ser diligentes, providenciando o registro bilateral dos documentos por meio de atas notariais, carimbo de tempo com assinatura digital, ou, ainda, valendo-se do armazenamento nos bancos de dados da tecnologia blockchain, porque, uma vez apagadas, não há como recuperar tais provas.”*<sup>5</sup>

Posto isso, o acervo probatório carreado aos autos é indene de dúvidas quanto à prática de propaganda eleitoral antecipada, consubstanciada em pedido de voto, em favor do pré-candidato ao Executivo de Borborema/PB, nas Eleições de 2024, Rubens Nelson Leite Cardoso dos Santos, realizado pelo Deputado Estadual Eduardo Carneiro, durante as comemorações do natalício do recorrente, naquela localidade, em 23.03.2024.

Destarte, pelos fundamentos fáticos e jurídicos, nego provimento ao apelo, em harmonia com o parecer ministerial, confirmando a sentença que condenou o representado/recorrente, ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o meu voto.



Após o trânsito em julgado desta decisão, sejam os autos baixados à zona de origem, para arquivamento.

1 Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no Pje, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

2 O discurso do Deputado Eduardo Carneiro está postado em sua rede social do instagram (@eduardocarneiropb), datada de 24/03/2024, com o seguinte endereço eletrônico: [https://www.instagram.com/p/C450I20Lz23/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA=](https://www.instagram.com/p/C450I20Lz23/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA=)

3 O discurso do Deputado Eduardo Carneiro está postado em sua rede social do instagram (@eduardocarneiropb), datada de 24/03/2024, com o seguinte endereço eletrônico: [https://www.instagram.com/p/C450I20Lz23/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA=](https://www.instagram.com/p/C450I20Lz23/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA=)

4 Endereço eletrônico da referida postagem: [https://www.instagram.com/p/C453zuHMas1/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA=](https://www.instagram.com/p/C453zuHMas1/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA=)

5 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Mandado De Segurança 060056438/RS, Relator(a) Des. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Acórdão de 15/06/2021, Publicado no(a) Processo Judicial Eletrônico-PJE

